

Processo n.º 566/2007

Recorrente : Comissão de Revisão de Imposto do Selo da DSF

Recorrida: A Investments Limited

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A Investments Limited, com sede em RAE de Hong Kong, interpusera recurso contencioso, com referência às Deliberações da Comissão de Revisão do Imposto do Selo, e por delas se discordar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 92º do Regulamento do Imposto de Selo, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 25º do Código de Procedimento Administrativo Contencioso, porquanto:

- a. O objecto do presente recurso é as deliberações da Comissão de Revisão do Imposto do Selo que concedeu provimento parcial às pretensões da recorrente.
- b. A Recorrente apresentou em 26 de Maio de corrente ano quatro reclamações contra a fixação do valor da avaliação fixada e que foi notificada à recorrente para efeitos de impugnação.

- c. Tais reclamações mereceram provimento provimento parcial da entidade recorrida que baixou os valores fixados em sede de avaliação.
- d. Para o efeito, invocou que as fracções autónomas que constituem objecto de avaliação se encontram bastantes deteriorados, necessitando de obras de melhoramento urgentes.
- e. Para além de que um dos imóveis se trata de terreno rústico, pese constar no registo como tendo o n.º XXX da Rua XXX.
- f. Facto que é do conhecimento da própria Direcção dos Serviços de Finanças, que nos últimos anos isentou o anterior proprietário do pagamento da Contribuição Predial Urbana, dado a natureza rústica daquele terreno.
- g. A recorrente ao decidir avançar para a compra dos imóveis em causa, fê-lo de forma consciente dada a situação jurídica daqueles bens, acrescido do facto do valor real não se encontrar muito acima do valor matricial então fixado.
- h. Pese já se encontrar fixados os valores matriciais para cada um dos bens em causa, a Comissão de Avaliação de Imóveis da Direcção dos Serviços de Finanças, decidiu avançar com uma avaliação extraordinária, fixando valores exorbitantes alegando tratar-se de valores que se aproximam mais do preço do mercado.

- i. Com base nestes valores matriciais atribuídos pela Repartição de Finanças fez a sua proposta para a aquisição dos bens, proposta que a vendedora acabou por aceitar, sendo que pessoas ligadas ao sector imobiliário consideraram na altura, ou seja, antes da aquisição, tais preços bastantes exorbitantes.
- j. Do exposto resulta que as decisões constantes da actas supra indicadas enfermam do vício de violação de lei, nos termos em que se demonstrará.
- k. Na verdade, nos termos do artigo 61º do Regulamento do Imposto do Selo, há lugar a liquidação adicional do imposto do selo quando haja indícios que o valor do bem ou direito transmitido seja superior ao declarado pelo contribuinte (sujeito passivo).
- l. Todavia, no caso vertente, o valor declarado pelo mesmo contribuinte era, a data da transmissão superior ao valor matricial dos bens em causa.
- m. Por outro lado, verifica-se, pelo teor das referidas actas, que as decisões da comissão padecem ainda do vício de falta de fundamentação.
- n. Nas decisões ora postas em crise, verifica-se que a Comissão de Revisão não deu cumprimento ao disposto no artigo 43º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana.

- o. Omitindo, assim, o dever legal de especificação a que estava sujeito violando-se assim a referida norma legal.

Pede julgar-se o recurso procedente, anulando consequentemente o acto recorrido, para todos os legais efeitos.

Citada a entidade recorrida, esta contestou, deduzindo a excepção peremptória por falta de apresentação da prova comprovativa do preço real do mercado dos bens em causa, pugnando pela improcedência do recurso.

Correndo os normais termos processuais, finalmente o MMº Juiz do Tribunal Administrativo decidiu que se julga procedente o presente recurso contencioso e consequentemente anula as quanto deliberações recorridas da Comissão de Revisão do Imposto de Selo.

Com esta decisão não se conformou, recorreu para este Tribunal de Segunda Instância a Comissão de Revisão do Imposto de Selo da DSF, alegando, em síntese o seguinte:

- I. Vem o presente recurso interposto da douda sentença de fls. 105 e seguintes dos autos, que julgou procedente o recurso interposto pelo contribuinte e, consequentemente, anulou as deliberações da Comissão de Revisão do Imposto do

Selo que indeferiram parcialmente as reclamações dos actos de liquidação adicional do imposto do selo sobre a transmissão de bens imóveis.

- II. Entende o Meritíssimo Juiz “a quo” que “o conteúdo da acta da Comissão de Revisão é insuficiente para uma pessoa de diligência normal saber, em concreto, quais são os fundamentos dos valores fixados para efeitos de transmissão, conhecimento esse que é indispensável para o interessado decidir se conformar ou recorrer da deliberação da fixação do valor do imóvel para efeitos de liquidação adicional.”
- III. Apenas tendo sido posta em causa a suficiência da fundamentação constante das deliberações anuladas, a única questão que importará formular – e responder – será a de se saber se a fundamentação dos actos administrativos anulados reveste, ou não, a densidade funcional mínima imposta pela dimensão formal do dever de fundamentação.
- IV. As deliberações das comissões de revisão têm de ser fundamentadas, ainda que sucintamente, exigindo a lei uma fundamentação sucinta participando, nestas circunstâncias, das características comuns à fundamentação de um qualquer acto administrativo.
- V. De acordo com o ensinamento do Professor Vieira de

Andrade, o dever formal de fundamentação cumpre-se, tão-só, pela apresentação de pressupostos possíveis ou de motivos coerentes e credíveis, aptos a substancialmente ampararem o conteúdo da decisão administrativa, termos nos quais “não será qualquer insuficiência que poderá equivaler à falta radical de fundamentação”.

- VI. Na opinião da recorrente, o concreto conteúdo da fundamentação apresentada para as decisões tomadas permite que se cumpram os fins que a imposição do dever formal de fundamentação se destina assegurar, desde logo que um destinatário normal ou razoável, colocado perante a situação concreta, consiga interligar as razões que levaram a decidir desta e não de outra forma o “núcleo significativo do acto”.
- VII. A fundamentação contextual basta-se “... com os elementos necessários à expressão clara das razões do acto, não tendo de reportar, por princípio, todos os fatos considerados, todas as reflexões feitas ou todas as vicissitudes ocorridas durante uma deliberação decisória” (in. obra citada, pág. 240).
- VIII. Ainda que sucintamente, na fundamentação levada aos actos administrativos, não só se identificaram os critérios utilizados na avaliação dos imóveis como não houve

qualquer contestação do louvado indicado pelo contribuinte aquando a discussão dos pressupostos e critérios utilizados.

- IX. Apesar de sucinta, o teor da fundamentação não autoriza, a nosso ver, a conclusão de não ter a Administração Fiscal reflectido sobre o conteúdo das reclamações apresentadas pelo contribuinte.
- X. Constituindo a compreensibilidade das razões da decisão, o limite mínimo de uma fundamentação formalmente suficiente, no âmbito da discricionariedade administrativa, entende a ora recorrente que o conteúdo da fundamentação assumiu a densidade funcional mínima exigida pela dimensão formal do dever de fundamentação, mostrando-se, por isso, formalmente suficiente.

Nestes termos, deve a douda sentença recorrida ser revogada.

Ao recurso não houve resposta da recorrida.

O Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Toda a argumentação expendida pela recorrente nas suas

alegações se encontra expressamente rebatida e contrariada na douta sentença ora em crise, com cujo conteúdo e conclusões nos encontramos plenamente de acordo e, por ocioso, nos dispensaremos de reproduzir, não se nos afigurando, pois, que a mesma se encontre eivada de qualquer vício, designadamente dos que assacados lhe são por aquela, os quais, bem vistas as coisas, correspondem, no essencial a assacado erro de julgamento por se ter considerado como não fundamentas deliberações que, no seu critério, o estariam.

Não poderíamos estar mais de acordo com as considerações da recorrente atinentes aos contornos gerais abstractos do dever de fundamentação e caracterização desta.

Mas, por aí se queda a nossa adesão já que, diga-se em abono da verdade, a mesma não consegue, minimamente, fazer reverter validamente tais princípios, tais noções para o caso concreto que nos ocupa, rebatendo eficazmente o que, a tal propósito se expressa na douta sentença em crise, limitando-se ao refúgio nesses conceitos que, pese embora respeitáveis e, em certa medida, inatacáveis, não são passíveis, por si mesmos, de infirmar a justeza do decidido na situação real precisa.

E, é disso que se trata.

É inequívoco que a entidade aqui recorrente não aceitou os valores declarados do imóvel, por considerar não corresponder ao valor real do mercado, tendo constatado, no seu próprio dizer, que o valor previsto na Comissão de Avaliação de Imóveis se aproxima, esse sim,

desse preço de mercado.

E, para chegar a tal conclusão, externou que “Foi revista a estrutura do imóvel, a sua localização e, especialmente, a comparação do valor atribuído com as demais fracções autónomas do mesmo edifício, tudo de acordo com a listagem informática da base de dados da Direcção dos Serviços de Finanças ...” (sublinhado nosso).

Ora, torna-se evidente que, fundando-se a decisão adoptada naquela listagem informática, dela devia ter sido dado conhecimento ao destinatário da decisão, sob pena de ficar desprovido de meio essencial de controle dos elementos determinantes do decidido, de molde a, por um lado, perceber, na íntegra, a motivação do acto e, por outro, poder controlar da veracidade, autenticidade e correcta interpretação dos elementos anunciados.

Assim não sucedendo, não constando, sequer, tal listagem do administrativo apenso, vê-se bem a insuficiência da fundamentação, equiparável à falta respectiva, pelo que, a nosso ver, bem andou o Mmo Juiz “a quo” ao decidir como decidiu, não merecendo, pois, provimento o presente recurso.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi consignada por assente a seguinte

factualidade:

- Em 15/02/2006, a ora recorrente apresentou 4 declarações de modelo M/1 para pagamento de Imposto do Selo pela transmissão dos seguintes bens imóveis:
 - fracção autónoma inscrita na matriz predial sob o n.º XXX e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX, tendo declarado como valor de aquisição montante de MOP\$2.550.000,00;
 - fracção autónoma inscrita na matriz predial sob o n.º XXX e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX, tendo declarado como valor de aquisição montante de MOP\$295.000,00;
 - fracção autónoma inscrita na matriz predial sob o n.º XXX e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX, tendo declarado como valor de aquisição montante de MOP\$3.150.000,00; e
 - prédio inscrito na matriz predial sob o n.º XXX e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX, tendo declarado como valor de aquisição montante de MOP\$515.000,00.
- Por despachos do Senhor Director dos Serviços de Finanças, todos de 22/02/2006, foi autorizada a avaliação dos 4 bens

imóveis acima identificados, tendo os processos sido remetidos à Comissão de Avaliação de Imóveis.

- Em 30/03/2006, a Comissão de Avaliação de Imóveis deliberou, por unanimidade, atribuir os seguintes valores da transmissão:
 - MOP\$16.308.000,00, para a fracção autónoma inscrita na matriz predial sob o n.º XXX e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX;
 - MOP\$763.000,00, para a fracção autónoma inscrita na matriz predial sob o n.º XXX e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX;
 - MOP\$9.670.000,00, para a fracção autónoma inscrita na matriz predial sob o n.º XXX e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX; e
 - MOP\$897.000,00, para a prédio inscrito na matriz predial sob o n.º XXX e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX.
- Em 26/05/2006, a ora recorrente “reclamou” junto à Comissão de Revisão do Imposto do Selo das quatro deliberações da Comissão de Avaliação de Imóveis acima referidas.
- Em 27/09/2006, 29/09/2006 e 04/10/2006, a Comissão de

Revisão do Imposto do Selo deliberou em conceder provimento parcial às quatro “reclamações” apresentadas, com fundamentos constantes das actas de fls. 11 a 13, 15 a 17, 19 a 21 e 23 a 25, cujos teores aqui se dão integralmente reproduzidos, fixando os valores de aquisição para os seguintes montantes:¹

- MOP\$14.300.000,00, para a fracção autónoma inscrita na matriz predial sob o n.º XXX e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX;
- MOP\$650.000,00, para a fracção autónoma inscrita na matriz predial sob o n.º XXX e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX;

¹ Todos estas decisões das respectivas reclamações tinham as seguintes fundamentações iguais:

“... Foi revista a estrutura do imóvel, a sua localização e, especialmente, a comparação do valor atribuído com as demais fracções autónomas do mesmo Edifício, tudo de acordo com a listagem informática da base de dados da Direcção dos Serviços de Finanças, que aqui se dá por reproduzida para todos os efeitos legais.

Aqui chegados constatou-se que o valor proveniente da Comissão de Avaliação de Imóveis se aproxima do preço de mercado. Por isso, a Comissão não aceitou assim o valor declarado, por considerar que não corresponder ao valor real de mercado.

Após a discussão dos argumentos levantados, foi deliberado fixar a avaliação da transmissão efectuada pelo valor de ...”

- MOP\$8.500.000,00, para a fracção autónoma inscrita na matriz predial sob o n.º XXX e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX; e
- MOP\$700.000,00, para o prédio inscrito na matriz predial sob o n.º XXX e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX.

Conhecendo.

O essencial é de saber se os respectivos actos administrativos que deliberaram as reclamações da fixação (com alteração parcial) do valor dos imóveis em causa tinha ou não cumprido o dever de fundamentação, quer geral do artigo 114º nº 1 al. b) do CPA, quer especial do artigo 43º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana.

Coloca-se uma questão de existência do vício de falta de fundamentação.

Como se sabe, o artigo 114º do Código de Procedimento Administrativo impõe ao acto administrativo o dever de fundamentação, e, esta dita fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo embora consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituem neste caso parte integral do respectivo acto – nº 1 do artigo 115º do CPA, sem conter obscuridade, contradição, de modo a esclarecer

por forma clara e suficiente a motivação do acto, sob pena de o acto ser considerado pela falta de fundamentação – artigo 115º nº 2.

Ou seja, nestes termos constituem requisitos da fundamentação os seguintes:²

- a) Indicação dos motivos de facto e de direito;
- b) Indicação expressa (embora sucinta) dos fundamentos;
- c) Clareza (sem obscuridade);
- d) Suficiência; e
- e) Congruência (sem contradição)

Na fundamentação, a Administração indicará qual o regime ou disciplina jurídica (premissa maior) que tem por aplicável no caso concreto, com a indicação dos factos que tem por ocorridos (premissa menor) e que o levaram de acordo com as razões de direito invocadas a praticar aquele acto (conclusão).

Podemos afirmar que esta exigência da fundamentação se traduz em requisito formal do acto administrativo, de modo a ser exigível uma fundamentação expressa, clara, suficiente e sem contradição.

Ensina o Prof. Vieira de Andrade, “o conteúdo da fundamentação expressa exigida pela dimensão formal do dever não é, portanto, o de uma qualquer declaração do agente sobre as razões do acto, assim como não é a ausência total de menção dos fundamentos a única modalidade de vício de forma por incumprimento desse dever. O conteúdo da declaração fundamentadora não pode ser o de um qualquer enunciado,

² Mário Esteves Oliveira, Direito Administrativo, Vol. I, Lisboa, 1980, pp.471 a 475.

há-de consistir num discurso aparentemente capaz de fundar uma decisão administrativa.”³.

Quer isto dizer que a fundamentação assume uma dimensão formal e autónoma relativamente aos verdadeiros fundamentos da decisão: a fundamentação é um “requisito de forma” e os fundamentos são um “requisito de fundo” ou “requisito substancial”. O legislador ao impor a fundamentação expressa e suficiente de alguns dos seus actos, afastou-se destas opiniões substancialistas, optando, sem quaisquer equívocos, por uma construção formalista, que dá relevância autónoma ao dever formal de fundamentação.⁴

Como também assim considera David Duarte, a fundamentação é um requisito formal das decisões, que não se confunde com o seu conteúdo e que, independentemente das implicações entre a declaração de fundamentação e a substância da decisão, tem uma existência e uma dimensão valorativa autónoma. Esta autonomia da fundamentação formal expressa-se na separação entre os requisitos da correcção da fundamentação e os requisitos de correcção da decisão, implicando que, embora existam pontos de comunicabilidade, a patologia da fundamentação não determine, como ponto de partida, a deficiência da decisão, por si só considerada/ou seja, a fundamentação diz apenas respeito à exteriorização dos pontos de sustentação da decisão e não ao

³ In “O Dever da Fundamentação Expressa de Actos Administrativos”, Almedina, Coimbra, 1991, p.231

⁴ Lino J. B. R. Ribeiro e J. Cândido de Pinha, Código do Procedimento Administrativo de Macau, anotado e comentado, Fundação de Macau e SAFP, 1998, p. 637.

que eles são como realidade ontológica intradecisória.⁵

Consignou o Acórdão do Tribunal de Última Instância, de 6 de Dezembro de 2002 do processo nº 14/2002, que esta exigida fundamentação apresenta uma plurifuncionalidade que visa não só a tradicional protecção dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, mas sobretudo a maior prudência e objectividade no processo conducente à tomada decisão e a correcção e justeza desta, satisfazendo, deste modo, o interesse público da legalidade e até juridicidade das actividades administrativas, bem como a compreensão do sentido decisório pelo próprio destinatário e o público em geral, evitando a potencial conflitualidade.

Neste Acórdão do Tribunal de Última Instância, considerou que a fundamentação formal da decisão não corresponde necessariamente à fundamentação material relativa à legitimidade da própria decisão, i. e. os fundamentos de facto e de direito como menção constitutiva do acto administrativo não se confundem com o fundamento material do mesmo.

Repara-se que isto não significa que a fundamentação não tenha qualquer importância para a determinação da legalidade substancial do acto. Ela constitui sempre um instrumento de análise da conformidade entre os pressupostos e/ou o conteúdo do acto e a previsão da situação e/ou o comando contidos nas normas legais: o controle ou fiscalização de fundo é facilitado, sobretudo nos actos discricionários, pela existência

⁵ *In* Procedimentalização, Participação e Fundamentação: Para uma Concretização do Princípio da Imparcialidade Administrativa como Parâmetro Decisório, Almedina Coimbra, 1996, p. 237 a 241.

duma declaração fundamentadora. Por outro lado, nem sempre a falta ou insuficiência da fundamentação conduz à invalidade do acto.⁶

E neste Tribunal de Segunda Instância também decide neste sentido, entre outros, nos Acórdãos de 9 de Dezembro de 2004 do Processo nº 235/2004 e de 20 de Janeiro de 2005 do processo nº 121/2004.

Noutra banda, é admissível exprimir uma fundamentação por referência, feita com remissão, mesmo parcial até essencialmente, expressa e inequívoca, de concordância acolhe as razões informadas que passam a constituir parte integrante do acto, nos termos do artigo 115º nº 1 do CPA.

A fundamentação incorporadora de uma informação e uma proposta, chama a si os argumentos que justificam e motivam o acto impulsionador.

E havendo uma linha sequente da informação e proposta, sucessivamente incorporados, tudo se passa como se o autor do acto administrativo final tivesse produzido toda aquela argumentação antes expressa, assim criando a decisão administrativa, assim de modo a poder através dela conhecer-se o *iter* lógico jurídico que culminou com a decisão.⁷

Há ainda outra situação de insuficiência da fundamentação, podendo esta falta equiparar à falta absoluta da fundamentação, mas, como temos entendido, para que a insuficiência da fundamentação possa

⁶ Lino J. B. R. Ribeiro e J. Cândido de Pinha, ob.cit. p. 637.

⁷ Cfr., a propósito, o Dr. Osvaldo Gomes, in “Fundamentação do Acto Administrativo”, p.121.

equivaler à falta (absoluta) de fundamentação, é preciso ser manifesta a insuficiência, “no sentido de ser tal que fiquem por determinar os factos ou as considerações que levaram o órgão a agir ou a tomar aquela decisão, ou então, que resulte evidente que o agente não realizou um exame sério e imparcial dos factos e das disposições legais, por não ter tomado em conta interesses necessariamente implicados”.⁸

Mas tal insuficiência de fundamentação não pode ser igual à falta de factos para a subsunção da disposição legal, porque a última situação prende com a questão de requisito substancial do acto, ou fundamento do acto, aliás com a questão de fundo e não formal.

In casu, a recorrente do recurso contenciosa imputara aos actos pela falta de fundamentação, violando o dever especial imposto pelo artigo 43º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana.

Dispõe o artigo 43º (Fundamentação da avaliação) do RCPU que:

“As comissões de Avaliação devem fundamentar as avaliações efectuadas, sendo obrigatória a indicação dos artigos matriciais dos prédios tomados para comparação e respectivos motivos, tendo em consideração que os valores a atribuir devem sempre reflectir a justa renda por um período de um ano em regime de liberdade contratual.”⁹

⁸ José Carlos Vireira de Andrade, O Dever da Fundamentação Expressa de actos Administrativos, Almedina, 1991, p. 238. Vide também o Acórdão deste TSI de 23 de Setembro de 2004 do Processo nº 181/2004.

⁹ Última redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/87/M, de 13 de Abril.

Como acima se referiu, todos os actos tinham os mesmos fundamentos seguintes:

“... Foi revista a estrutura do imóvel, a sua localização e, especialmente, a comparação do valor atribuído com as demais fracções autónomas do mesmo Edifício, tudo de acordo com a listagem informática da base de dados da Direcção dos Serviços de Finanças, que aqui se dá por reproduzida para todos os efeitos legais.

Aqui chegados constatou-se que o valor proveniente da Comissão de Avaliação de Imóveis se aproxima do preço de mercado. Por isso, a Comissão não aceitou assim o valor declarado, por considerar que não corresponder ao valor real de mercado.

Após a discussão dos argumentos levantados, foi deliberado fixar a avaliação da transmissão efectuada pelo valor de ...”.

Com esta passagem da fundamentação, não é difícil afirmar que não se pode considerar como falta absoluta (formal) a sua fundamentação, nos termos do artigo 114º do CPA, enquanto exigência geral ao acto administrativo, nem nos termos do artigo 43º do RCPU (aplicável *ex vi* artigo 62º nº 2 da Lei nº 17/78), enquanto exigência especial do acto de avaliação do valor para efeito de contribuição. Pois, as deliberações deram por reproduzida a listagem informática da base de dados da Direcção dos Serviços de Finanças para todos os efeitos legais, referenciada à estrutura do imóvel, à sua localização e, especialmente, à comparação do valor atribuído com as demais fracções autónomas do

mesmo Edifício.

Para a sentença, os actos em causa, tanto não tinham revelado o conteúdo concreto da “listagem informática” que o órgão deu por reproduzido, como não esclareceu o motivo da fixação do novo valor dos respectivos imóveis em consequência das reclamações.

Caso essa falta viesse efectivamente a ser verificada, os respectivos actos não deixariam de afigurar-se ser insuficientes ao cumprir a exigência legal de fundamentação. Todavia, tal não veio acontecer.

Como podemos confirmar do instrutor, as “listagens informáticas” dos respectivos imóveis foram nele juntas nos seguintes termos:

- para o imposto de selo por transmissão de bens do imóvel n.º matricial XXX, consta da fl 10, a lista de valores das fracções do mesmo prédio;
- para o imposto de selo por transmissão de bens do imóvel n.º matricial XXX, consta da fl 58, a lista de valores das fracções do mesmo prédio;
- para o imposto de selo por transmissão de bens do imóvel n.º matricial XXX, consta da fl 105, a lista de valores das fracções do mesmo prédio;
- para o imposto de selo por transmissão de bens do imóvel n.º matricial XXX, consta da fl 152, a lista de valores das fracções (sendo embora uma única fracção).

Nestes termos, deve considerar como suficiente a fundamentação dos actos recorridos pela remessa para os elementos documentais

constantes do processo administrativo, a que o recorrente contencioso não pode deixar de ter acesso e que se deram como reproduzidos todos os elementos ali constantes, dando consequentemente o seu motivo da fixação.

Assim sendo, a sentença recorrida, ao anular o acto recorrido com fundamento de falta de fundamentação, procedeu efectivamente um erro no julgamento de facto, devendo a mesma ser revogado.

É de proceder o recurso judicial.

Como o recorrente contencioso não tinha atacado outro vício ou vícios do acto administrativo, deve julgar improceder o recurso contencioso, por não ter verificado o vício atacado.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pela Comissão de Revisão do Imposto de Selo, revogando a sentença recorrida e julgar improceder o recurso contencioso.

Custas pelo recorrido.

Macau, RAE, aos 24 de Julho de 2008

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong